



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 072/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF. 08.973.569/0001-45, com sede na Av. Dr. Edgard Archimedes Beolchi Junior nº 1687, Bairro Luiz Pereira da Costa - Cedral / SP, por seu representante legal, Julio Cesar Gasparini Junior, empresário, RG. 44.049.785-1 – CPF/MF. 337.889.768-61, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;



DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

A Recorrente Irresignada com a inabilitação de sua proposta, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrente preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

A licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA foi corretamente inabilitada do lote 03 por não atender a diversos itens do edital, entre os quais, os itens 5.4, 5.5, 5.6, no entanto veremos que além destes, a mesma também não atendeu ao item 5.3 do edital.

Inicialmente destaca-se o item item 15.1 do edital, transcrevemos: “Impugnações aos termos do edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao pregoeiro do Município de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação do Município de Lagoa Santa, situado na Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, onde será emitido comprovante de recebimento, poderão utilizar campo próprio disponibilizado no sistema: www.portaldecompraspublicas.com.br, ou ainda encaminhados via e-mail (licitacao@lagoasanta.mg.gov.br), no horário de 08h as 17h, onde será confirmado o recebimento via e-mail.”

Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Destaca-se que mesmo contendo claramente regras sobre impugnação do edital, em seu item 15.1, não fora realizada nenhuma impugnação tempestiva pela licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a pardisso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

Destaca-se que ao fornecer a proposta no portal COMPRAS PUBLICAS a licitante declara estar de acordo com todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório, conforme extração de tela do fornecimento de propostas a seguir:

Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, NÃO ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, NÃO ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por jcgasparini em 22/06/2023 às 12:03



Do não atendimento do item 5.3 do edital:

5.3. Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital).

Vejamos a Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, apresentada pela licitante licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, documento “C.R.Q. de Empresa val. 03-07-23.pdf” a seguir:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 23511/2023-INT

Válida até: 03/07/2023

Razão social.: GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Sede.....: AV PEDRO LUDOVICO QD A LT 3 GALPAO 3
JARDIM ANA CLAUDIA
Cidade.....: ANAPOLIS UF: GO
Capital.....: R\$ 120.000,00
Registro nr.: 28636/RF Data do registro.....: 05/08/2019
CNPJ.....: 21.542.278/0001-60

Verifica-se que os dados constantes na sua Certidão de Registro e Quitação estão incorretos, onde houve **alteração de endereço e do capital**, conforme consta em alteração de Contrato Social, documento “Contrato Genesis 2021.pdf” apresentado pela mesma no processo, sendo as cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA da página 1, como veremos a seguir:

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
GENESIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
CNPJ sob nº 21.542.278/0001-60
NIRE sob nº 5260030308-2**

ALESSANDRO CORREA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime Separação total de bens, empresário, residente e domiciliado à residente e domiciliado à Avenida Pedro Ludovico nº 2623 Bloco. B5 Apartamento: 101, Vila São Joaquim, CEP - 75145-275, em Anápolis, estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade nº 24080713, expedida em 19/08/2009 pela SSP/MT e do cartão de CPF/MF nº 752.540.859-91, natural de Maringá, estado do Paraná, nascido em 29 de Julho de 1970, filho de Anésio Correa de Oliveira e Judith Escolastica Scramin Correa de Oliveira.

Na condição de titular da empresa **GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, com sede e foro jurídico na Avenida Pedro Ludovico s/n Quadra.A Lote.03 Galpão: 03, Jardim Ana Claudia, Anápolis, estado de Goiás, CEP: 75.135-866, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial Estado de Goiás, sob NIRE nº 5260030308-2 e inscrito no CNPJ sob nº 21.542.278/0001-60.

Resolve alterar seu ato constitutivo mediante a seguinte cláusula e condição:

CLAUSULA PRIMEIRA:

O endereço da matriz fica alterado para: **Avenida Pedro Ludovico s/n Quadra.47 Lote.40, Vivian Parque, em Anápolis, estado de Goiás, CEP: 75.135-490.**

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social que era de **R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais)**, passa a ser de **R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais)** cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente dos pais.

Desta forma, o feito torna inválida a certidão apresentada no processo, devendo ser desconsiderada, conforme informação constante na própria certidão em seu item "b)" página 2, vejamos:

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.



Do não atendimento do item 5.4 do edital:

5.4. Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante.

A norma NBR 8094/1983, regulamentada pela ABNT, se aplica ao teste de nevoa salina (Salt Spray) que consiste em uma simulação dos efeitos da atmosfera nos metais. Uma ferramenta para avaliação da uniformidade na espessura e porosidade de revestimentos metálicos, sendo um dos ensaios mais aplicados para determinar a resistência a corrosão por exposição de metais ao clima.

Do não atendimento do item 5.5. do edital:

5.5. Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante.

A licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA não apresentou laudo de ensaio de resistência a tração e arrancamento, não comprovando a resistência, qualidade e durabilidade de seus produtos.

Do não atendimento do item 5.6 do edital:

5.6. Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.

A licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA não apresentou o Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem, sendo este mais um quesito para sua inabilitação.

Destacamos os itens 20.11 e 12.20 do edital:

“20.11. A participação do licitante nesta licitação implica o conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste instrumento convocatório, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.”

“12.20. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante.”

A licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA alega excesso de formalismo na exigência dos documentos, no entanto é imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos usuários. É através dessa comprovação que a



Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos, que atestem sua qualidade.

Com base nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, explicita:

“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”. Acórdão nº 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011”

E ainda, por analogia:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. ACÓRDÃO TCU 2300/2007.



“Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. “(...) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Aqui se faz necessário esclarecer, que a necessidade de apresentação do laudo/relatório tem por objetivo assegurar a qualidade dos produtos, a especificação que atenda a requisitos técnicos de estabilidade, a resistência e durabilidade, visando ainda efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de produtos com baixo padrão de qualidade, por um material que atenda precipuamente as normas técnicas expedidas.

Exigir a apresentação dos laudos/certificados que comprovem que a empresa fabrica os produtos em conformidade com as normas de segurança e durabilidade não restringe, de forma alguma, a participação dos Licitantes e nem tampouco gera qualquer ônus para a Administração, uma vez que as Licitantes serão empresas capazes de garantir a excelência e durabilidade dos produtos.

Destaca-se que a exigência dos referidos certificados não causa diminuição ao universo de Licitantes interessados. Nesse sentido, faz-se indispensável destacar que o posicionamento jurisprudencial do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas.



Em entendimento uníssono, segue HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra ‘b’ do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse ponto, ressalta-se rol exemplificativo de certames licitatórios realizados por outras unidades, demonstrando-se a viabilidade de competição no certame, admitindo a ampla participação e que se sagram vencedoras empresas distintas.

D’outra banda, registre-se que todas as inclusões são analisadas pela Comissão Técnica. De mais a mais, deve-se ressaltar que as exigências ora questionadas já estiveram em outros editais de licitação que possuíam o mesmo objeto do presente pregão. Por conseguinte, inexistente violação ao Princípio da Igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da licitação. E mais: considerando a força do Princípio da Vinculação do instrumento convocatório, faz-se imperioso que o Edital seja preenchido com cláusulas que assegurem a qualidade da aquisição pretendida.

Portanto, não merece prosperar o recurso quanto aos pontos ora analisados.



DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Seja a presente contra razão conhecida, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nela aduzidos, seja dado improvimento ao recurso interposto pela licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, mantendo sua inabilitação no lote 03, por não ter atendido as exigências dos itens 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 do edital.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.

Cedral – SP

29 de Junho de 2023.

JULIO CESAR CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA

CNPJ 08.973.569/0001-45

JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR

CPF 337.889.768-61

Sócio / Proprietário